

## **INSTRUÇÃO N.º 09/CMC/12-22**

### **CONTEÚDO MÍNIMO DO PREÇÁRIO PARA OS INVESTIDORES NÃO INSTITUCIONAIS**

Considerando que, por força do disposto no artigo 48.º do Regulamento n.º 1/15, de 15 de Maio, sobre os Agentes de Intermediação e Serviços de Investimento, o agente de intermediação é obrigado a prestar aos investidores não institucionais todas as informações necessárias relativas ao custo dos serviços e actividades de investimento que ofereça, que lhe seja solicitado ou que efectivamente preste;

Tendo em conta que o agente de intermediação deve divulgar o preçário de forma bem visível em todos os canais de contacto com o público, assim como entregá-lo ao investidor no momento da abertura de conta e, sempre que no mesmo sejam introduzidas alterações desfavoráveis a este, antes da sua entrada em vigor;

Atendendo que a Instrução n.º 003/CMC/06-19, de 21 de Junho, sobre o Conteúdo Mínimo do Preçário para os Investidores não Institucionais, veio estabelecer os elementos mínimos que devem constar do preçário do agente de intermediação, visando aumentar o nível de informação e protecção conferida aos investidores, bem como assegurar os níveis de transparência, comparabilidade do preçário e, concomitantemente, a concorrência dos serviços prestados pelos agentes de intermediação e, ainda permitir, que os investidores não institucionais possam efectuar uma análise completa e percepção dos custos efectivos dos serviços que

contratam com o agente de intermediação e o impacto dos referidos custos nos rendimentos esperados;

Havendo a necessidade de alterar a referida Instrução, no sentido de se estabelecer a plataforma *CUMULUS* como o único canal de comunicação para envio de informações à Comissão do Mercado de Capitais (CMC), por possuir maior capacidade de armazenamento e de segregação de informações;

Ao abrigo do disposto na alínea b) do artigo 17.º, no n.º 5 do artigo 33.º e na alínea p) do n.º 1 do artigo 353.º, todos do Código dos Valores Mobiliários, conjugados com o n.º 1 do artigo 4.º e a alínea c) do artigo 19.º, ambos do Estatuto Orgânico da CMC, aprovado pelo Decreto Presidencial n.º 54/13, de 6 de Junho, o Conselho de Administração da CMC aprova o seguinte:

1. A presente Instrução estabelece os elementos mínimos que devem constar do preçário do agente de intermediação para os investidores não institucionais e a obrigação de o divulgar, no âmbito dos serviços e actividades de investimento em valores mobiliários e instrumentos derivados que ofereça, que lhe seja solicitado ou que efectivamente preste, bem como os procedimentos operacionais para a informação a prestar à Comissão do Mercado de Capitais (CMC).
2. O preçário do agente de intermediação deve incluir uma nota, em local bem visível, que alerte os investidores para a necessidade de se informarem adequadamente sobre os custos inerentes à prestação dos serviços e actividades de investimento em valores mobiliários e instrumentos derivados, com o seguinte teor:  
  
*“Na contratação de serviços e actividades de investimento em valores mobiliários e instrumentos derivados, os investidores devem analisar atentamente o preçário para calcular os encargos totais previsíveis do investimento a realizar, incluindo os relacionados com a detenção dos mesmos e compará-los com os eventuais rendimentos esperados”.*
3. O agente de intermediação deve prestar aos investidores a informação sobre todos os custos dos serviços e actividades de investimento, incluindo

- eventuais valores mínimos vigentes, nos termos do n.º 1 do artigo 48.º do Regulamento n.º 1/15, de 15 de Maio, sobre os Agentes de Intermediação e Serviços de Investimento (doravante, “Regulamento dos Agentes de Intermediação”).
4. Em relação à informação referida no número anterior, o agente de intermediação deve incorporar, nas comissões cobradas pela prestação dos seus serviços, todos os outros encargos, nomeadamente impostos, taxas e comissões de terceiras entidades, não devendo, em todo o caso, considerar eventuais descontos ou promoções em vigor ou quaisquer condições mais favoráveis ao investidor.
  5. O preçário deve detalhar de forma clara e distinta os custos e/ou as isenções para as seguintes rubricas:
    - a) Comissões em função das linhas de negócio:
      - (i) Recepção e transmissão de ordens;
      - (ii) Execução de ordens em mercado regulamentado e fora dele;
      - (iii) Negociação de valores mobiliários e instrumentos derivados entre os clientes e os agentes de intermediação em mercado regulamentado e fora dele;
      - (iv) Outros serviços e actividades de investimento em valores mobiliários e instrumentos derivados, previstos no artigo 316.º do Código dos Valores Mobiliários.
    - b) Comissões referentes ao registo ou depósito (custódia) de valores mobiliários e instrumentos derivados junto do sistema centralizado de valores mobiliários;
    - c) Comissões para a abertura de conta de registo ou depósito de valores mobiliários e instrumentos derivados;
    - d) Comissões para o encerramento de conta registo ou depósito de valores mobiliários e instrumentos derivados;
    - e) Comissões referentes à transferência da titularidade dos valores mobiliários e instrumentos derivados (sem transferência interbancária);
    - f) Comissões referentes à transferência interbancária de valores mobiliários e instrumentos derivados;

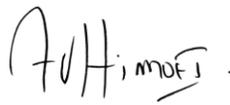
- g) Comissões referentes a pagamentos relativos a valores mobiliários e instrumentos derivados, incluindo pagamento de juros, reembolso de capital e pagamento de dividendos ou outras distribuições;
  - h) Comissões para a liquidação de valores mobiliários e instrumentos derivados;
  - i) Comissão referente à compensação de valores mobiliários e instrumentos derivados;
  - j) Impostos sobre as operações com valores mobiliários e instrumentos derivados, tais como, imposto de selo, imposto sobre a aplicação de capitais e outros.
6. O preçário deve igualmente fazer referência, em todas as suas páginas, à numeração, à denominação social do agente de intermediação e à data da sua entrada em vigor.
7. A informação a prestar à CMC, nos termos da alínea e) do n.º 1 do artigo 56.º do Regulamento dos Agentes de Intermediação, deve ser enviada por meio da plataforma de partilha de documentos denominada "CUMULUS", através da hiperligação <https://cumulus.cmc.ao/login>, em *Portable Document Format (PDF)*.
8. O agente de intermediação deve prestar aos investidores quaisquer outras informações sobre o conteúdo do preçário, que sejam relevantes para o esclarecimento e tomada de decisão consciente daqueles em relação ao investimento a realizar.
9. A denominação do ficheiro deve ser simples, concisa e corresponder ao conteúdo do mesmo.
10. É revogada a Instrução n.º 003/CMC/06-19, de 21 de Junho, sobre o Conteúdo Mínimo do Preçário para os Investidores não Institucionais.

11. As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação da presente Instrução são resolvidas pelo Conselho de Administração da CMC.

12. A presente Instrução entra em vigor no dia 09 de Janeiro de 2023.

**A COMISSÃO DO MERCADO DE CAPITAIS**, em Luanda, aos 30 de Dezembro de 2022.

**A Presidente**

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'V. Simões', with a small flourish at the end.

**Vanessa Simões**